



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 479 — Inere disposições relativas ao uso dos correspondentes distintivos por parte do chefe do Estado-Maior do Exército no exercício do cargo e depois de o deixar e por parte do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e do chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas quando nesta última situação.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 15 480 — Dá nova redacção aos artigos 3.º e 24.º e à alínea i) do artigo 17.º do Regulamento do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 14 195.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Francês notificado o Governo do Reino Unido da extensão à Tunísia, Marrocos e territórios franceses do ultramar da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assinada em Londres em 10 de Junho de 1948.

Ministério da Economia:

Tabela de preços para os papéis, homologada nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 14 417.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 15 480

Convindo modificar algumas das disposições do Regulamento do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, aprovado pela Portaria n.º 14 195, de 17 de Dezembro de 1952: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que os artigos 3.º e 24.º e a alínea i) do artigo 17.º da referida portaria passem a ter as seguintes redacções:

Art. 3.º O Conselho dispõe de uma secretaria, de uma biblioteca e de um arquivo.

§ 1.º A secretaria é constituída por um chefe (capitão ou subalerno do quadro de reserva), um escriturário e um servente.

§ 2.º O arquivo e a biblioteca ficarão a cargo do chefe da secretaria, coadjuvado pelo escriturário.

Art. 17.º Ao chefe da secretaria, coadjuvado pelo escriturário, compete:

i) Escriturar, ou mandar escriturar, sob sua responsabilidade, todos os livros e registos da comissão administrativa referida no artigo 24.º e elaborar, anualmente, a conta de gerência a remeter ao Tribunal de Contas.

Art. 24.º A gerência das importâncias referidas no § único do artigo anterior será das atribuições e competência de uma comissão administrativa, constituída pelo presidente do Conselho Fiscal e pelos dois oficiais do serviço de administração militar vogais permanentes do mesmo Conselho, devendo os estabelecimentos fabris remeter-lhe as quotas que forem atribuídas ao Conselho Fiscal.

§ 1.º As funções de tesouraria dos fundos do Conselho Fiscal serão desempenhadas por um dos estabelecimentos fabris a designar pelo Ministro do Exército, devendo a referida comissão depositar as suas receitas em conta especial na Caixa Económica Portuguesa à ordem desse estabelecimento.

§ 2.º A comissão prestará contas da sua gerência directamente ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da inclusão do movimento dos fundos na conta do estabelecimento fabril designado como receita e despesa consignada.

Ministério do Exército, 26 de Julho de 1955. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 15 479

Tendo em atenção o que para o chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas se dispõe no artigo 32.º do Decreto n.º 39 935, de 1 de Outubro de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército:

1.º O chefe do Estado-Maior do Exército usará como distintivo no uniforme n.º 1 e no uniforme de campanha quatro estrelas de prata dispostas em trapézio com a base maior para baixo.

2.º Os generais que deixarem o cargo de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, chefe do Estado-Maior do Exército e chefe do Estado-Maior das Forças Aéreas, mesmo quando não transitarem para a situação de reserva, manterão o direito ao uso dos distintivos que, nos termos das disposições regulamentares, os diferenciam na efectividade dos mesmos cargos.

Presidência do Conselho, 26 de Julho de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.